



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, DE 2018

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever como crime a elevação, sem justa causa, de preços de bens ou serviços, em situações de grave crise econômica, calamidade, interrupção e suspensão de serviços de interesse público ou social.

AUTORIA: Senador Airtton Sandoval (MDB/SP)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

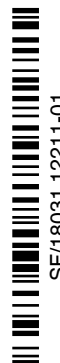


[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018



SF/18031.12211-01

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever como crime a elevação, sem justa causa, de preços de bens ou serviços, em situações de grave crise econômica, calamidade, interrupção e suspensão de serviços de interesse público ou social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever como crime a elevação, sem justa causa, de preços de bens ou serviços, em situações de grave crise econômica, calamidade, interrupção e suspensão de serviços de interesse público ou social.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

II-A - Elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, em situações de grave crise econômica, calamidade, interrupção e suspensão de serviços de interesse público ou social.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

JUSTIFICAÇÃO

O País vive, no presente momento, uma de suas crises mais retumbantes, provocada por prestadores de serviços de transporte de cargas. Alega-se tratar-se de uma greve, mas o Governo suspeita ser um locaute, ou seja, quando há envolvimento de empresários.

Fato é que a sociedade brasileira se viu refém de uma situação insustentável de desabastecimento geral de diversos setores da economia, tanto públicos como privados. Até mesmo serviços fundamentais para a ordem pública, como o patrulhamento das forças policiais, foi submetido a uma minimização sem precedente. Hospitais, farmácias, aeroportos, escolas, relações de consumo foram impactadas.

Produtores rurais foram obrigados a descartar produtos que serviriam para o alimento da população. Milhões de animais de criadores nacionais morreram de inanição¹, pela ausência de rações adequadas.

Notícias da imprensa informam que os prejuízos para a economia de determinados setores foram na ordem de bilhões de reais.

Não obstante a crise instalada, causou espécie observar determinados estabelecimentos e empresários aproveitando-se da comoção social, da escassez de oferta e da demanda ampliada para aumentar, às vezes instantaneamente, os preços de produtos e serviços.

Vimos notícias surpreendentes: em Fortaleza, o Procon notificou 21 postos de gasolina². Em Brasília³, houve postos cobrando o litro da gasolina a quase R\$ 10,00, um aumento insustentável em uma situação de grave crise social como essa. Ainda no DF, alimentos hortifrutigranjeiros

¹ <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2018/05/28/governo-cede-de-novo-mas-servicos-entram-em-colapso-64-milhoes-de-aves-morrem-de-fome-jornais-de-segunda-28.ghtml>

² <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/procon-notifica-21-postos-de-fortaleza-por-aumento-abusivo-de-preco.ghtml>

³ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/combustivel-mais-carro-faz-motoristas-do-df-criarem-fila-em-postos-gasolina-chegou-a-r-10.ghtml>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

tiveram aumentos que chegaram a 60%, em alguns casos⁴. No Rio de Janeiro⁵, um saco de 50 kg de batata chegou a ser vendido a R\$ 500,00.

Trata-se de uma situação insustentável, que revela, em grande parte, a má-fé de setores empresariais da sociedade. É razoável esperar um aumento dos produtos, na medida em que essa é uma consequência natural da dinâmica entre a oferta e a procura, mais ainda quando alguns insumos são também encarecidos por fornecedores, o que é repassado ao consumidor final.

Porém, o nível de majoração de preços que vimos revela uma conduta ilegítima e deve ser criminalizada adequadamente. A esse respeito, inclusive, entendemos que não há no ordenamento jurídico vigente tipicidade penal adequada para contemplar essas circunstâncias.

Daí a necessidade de inovar o sistema legal brasileiro, para prever mais essa modalidade de crime contra a ordem econômica, cuja pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, tal como já está estabelecido no art. 4º, da Lei 8.137, de 1990.

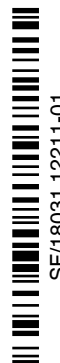
Conto com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL

⁴ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/preco-de-hortifruti-aumenta-no-df-supermercados-ainda-tem-estoque>

⁵ <https://www.oantagonista.com/brasil/batata-500-reais/>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990 - Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Sonegação Fiscal (1990) - 8137/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8137>
- artigo 4º